



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10320-000.634/92-68  
RECURSO Nº. : 109.809  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990  
RECORRENTE : PENA BRANCA DO MARANHÃO S/A - AVICULTURA  
RECORRIDA : DRJ EM FORTALEZA - CE  
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.470

**LUCRO DA EXPLORAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1990 - A base de cálculo do lucro da exploração é o lucro líquido do exercício, deduzido da parcela da Contribuição Social sobre o Lucro.**

**ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A partir da vigência da Lei nº 8.218/91 (30/08/91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENA BRANCA DO MARANHÃO S/A - AVICULTURA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320-00634/92-68  
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03 . 470  
RECURSO Nº. : 109809  
RECORRENTE : PENA BRANCA DO MARANHÃO S/A - AVICULTURA

**RELATÓRIO**

PENA BRANCA DO MARANHÃO S/A - AVICULTURA, portadora do CGC/MF nº 06.419.352/0001-62, domiciliada à Rod. MA - km 17 - Pau Deitado - PAÇO DO LUMIAR - (MA), apresenta recurso contra a decisão de primeiro grau que julgou procedente a Notificação de Lançamento Suplementar — documento de fls. 05.

Trata-se da revisão da declaração de rendimentos da recorrente, onde, segundo alegações da mesma, teria sido calculado erroneamente o valor da redução e/ou isenção da SUDAM, constando como descrição dos fatos: **“ISENÇÃO E REDUÇÃO SUDAM CALCULADAS EM VALOR MAIOR QUE O AMPARADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE - Art. 450/e/ou 451 e 456, combinados com o art. 412 do RIR aprovado pelo Decreto número 85.450/80.”** Em síntese, define-se a questão como a recomposição do lucro líquido — base de cálculo do lucro da exploração — excluindo-se a parcela referente à Contribuição Social sobre o Lucro.

Na impugnação de fls. 01 a recorrente apresenta as razões de defesa informando que a revisão da declaração de rendimentos tem como propósito maior a apuração correta do montante do imposto devido. Se resultar, desta revisão, um imposto maior que o calculado, resta a cobrança e o pagamento deste imposto. Porém, se comprovado o cálculo e recolhimento a maior que o devido, que é o presente caso, é assistido ao contribuinte o direito à restituição.

Comprova que houveram os erros de cálculos da apuração do montante correspondente aos incentivos fiscais, solicitando a devida restituição. Insurge-se contra a forma de apuração do lucro da exploração e apresenta razões contra os juros de mora cobrados no lançamento suplementar.

Desenvolve o raciocínio sobre a matéria alegando que ‘ Segundo normas vigentes à época do encerramento do respectivo balanço — 31.12.1989 — o Lucro da Exploração deveria ser apurado conforme as determinações contidas no art. 412 do RIR/80 e atos normativos expedidos pelas autoridades administrativa, transcrevendo o item 8 da Instrução Normativa nº 198, de 29/12/1988, que assim determinava:

**“8. A contribuição social não interferirá na determinação do lucro da exploração de que trata o art. 19 do Decreto-Lei nº 1598/77, e alterações**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320-00634/92-68  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.470

**posteriores., Assim sendo, o lucro da exploração será apurado antes de ser determinado o valor da contribuição social.”**

Recompõe o lucro da exploração com os valores constantes da Declaração de Rendimentos IRPJ - Exercício de 1990 - período-base de 1989 e demonstra que existe, em verdade, imposto líquido a ser restituído, sendo que, ao final, solicita o cancelamento da notificação suplementar e a respectiva restituição demonstrada.

O julgador monocrático mantém o lançamento considerando ser aplicável, para este exercício, o conteúdo da Instrução Normativa nº 20, de 21 de fevereiro de 1990, afirmando que a Instrução Normativa nº 198/88 teve eficácia apenas para o exercício financeiro de 1989 — período-base de 1988 e demonstra, como na notificação suplementar, o imposto líquido devido.

As razões de recurso apresentadas, uniformes com as da impugnação porém mais qualitativas, perseveram as da impugnação, requerendo, ao final, o cancelamento da notificação e a restituição que lhe é devida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320-00634/92-68  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.470

**VOTO**

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Lucro da Exploração, base de cálculo das isenções e/ou reduções de impostos, está caracterizado no artigo 412 do RIR/80 determinando que será considerado o lucro da exploração o lucro líquido do exercício (antes da provisão para o imposto de renda), ajustado pela exclusão e adições ali descritas.

O Ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, ao apreciar o recurso nº 105.957, em agosto de 1994, tratando de matéria idêntica, com qualidades dignas de louvor assim descreveu sobre o lucro da exploração:

**“O conceito de lucro da exploração deriva da necessidade de determinar-se a base de cálculo de isenções, redução e deduções do Imposto de Renda, como forma de implementação de política tributária e econômica no desenvolvimento de atividades selecionadas, como as exportações ou de desenvolvimento regional.**

**Conceitualmente, portanto, estabelece o art. 412 do RIR/80, com fulcro em dispositivos já citados no relatório, que o lucro da exploração é o lucro líquido, entendido este antes da provisão para o Imposto de Renda. Assim deve ser, pois o benefício deriva do imposto que deixará de ser recolhido. Qualquer parcela de despesa anterior à conceituação da provisão para o Imposto de Renda, estará conceitualmente fora do lucro da exploração.”**

.....

Atente-se ao fato de que as determinações de como apurar o lucro da exploração para o exercício de 1990 estão contidas no Majur para aquele exercício e em Perguntas e Respostas — PLANTÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA 1990 — verifica-se que esta matéria está orientada na pergunta nº 538 que transcrevo:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320-00634/92-68  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.470

**538 - O REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMO DESPESA  
DO PERÍODO-BASE AFETARÁ O CÁLCULO DO LUCRO DA  
EXPLORAÇÃO?**

**RESPOSTA**

Sim, para efeito de determinação do lucro da exploração, que servirá de base para cálculo de incentivos fiscais ou tributação à alíquota reduzida,, a pessoa jurídica deverá utilizar o lucro líquido do período-base, após a dedução do valor correspondente à Contribuição Social e antes da provisão para imposto de renda, não mais se aplicando, o disposto no item 8 da IN-SRF nº 198/88.

Atente-se mais, a Instrução Normativa SRF nº20, de 21 de fevereiro de 1990, instruiu o contribuinte no sentido de que o disposto na referida norma aplica-se a partir do exercício financeiro de 1990, período-base encerrado em 31 de Dezembro de 1989.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA**

Por derradeiro, quanto à imposição da TRD cobrada a título de juros de mora no período entre fevereiro a julho de 1991, constata-se ser incabível esta aplicação por período que menciona.

A cobrança da Taxa Referencial Diária — TRD — como juros de mora, só se aplica a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Para melhor sustentar este entendimento, peço vênica para fazer minhas as palavras do eminente Conselheiro PAULO IRWIN DE CARVALHO VIANNA, que em Declaração de Voto assim concluiu sua tese:

“De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1 - a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M. das Medidas Provisórias n.ºs. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2 - somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10320-00634/92-68  
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.470

**3 - a aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em**

**decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional, com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:**

- a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);**
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);**
- c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;**
- d) o princípio da isonomia;**
- e) o princípio da irretroatividade da norma tributária.**

**4 - é farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora;**

**A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.**

**5 - Por consequência, é inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, vale**

**dizer 01.08.91, período para o qual o índice de juros legal conhecido à época pelos contribuintes era de 1%.**

**6 - Em outros termos, a aplicação retroativa da Medida Provisória para o fim de aplicar ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91, uma taxa de juros então desconhecida pelo**

**contribuinte (TRDa) é inteiramente absurda e colide frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, desonrando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

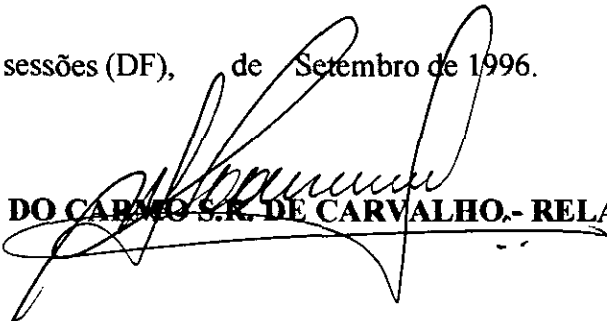
PROCESSO Nº. : 10320-00634/92-68  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.470

**direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais.”**

Data vênua, entretanto, penso que a questão toda se resolve no âmbito estrito dos princípios de vigência e aplicação da lei tributária, de acordo com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, artigo 101, que rege a norma geral.

Ante o exposto, e tendo em vista os arrazoados pertinentes aos juros de mora cobrados pela administração, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para determinar sejam cancelados os juros de mora cobrados acima do percentual de 1% (um por cento) no período antecedente a agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), de Setembro de 1996.

  
**MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO.- RELATORA**